



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005577-85.2020.2.00.0000**
Requerente: **FERDNAND PEDRA**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por FERDNAND PEDRA em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP relativamente à gestão dos precatórios.

O requerente aduz ser idoso, credor do Precatório n. 20072000710, que ocupa a lista da ordem cronológica de 2008, expedido pelo TRT-2 em decorrência do ofício requisitório expedido pelo Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do Processo n. 142/1988 (atual n. 0014200-75.1988.5.02.0026, cujos autores são Hugo Alberto Soares Lima e outros), em virtude da condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo.

Alega que o crédito figura na relação de precatórios pendentes de pagamento do TRT-2 desde 23/5/2007, contudo a gestão dos pagamentos empregada pelo tribunal regional tem causado injustificável atraso na quitação geral do quadro de precatórios pela ordem cronológica uma vez que, a cada ano, menos recursos são destinados à quitação dos requisitórios mais antigos. Ressalta que, nos últimos 5 anos, de 2015 a 2019, o TRT da 2ª Região pagou apenas 42 precatórios da ordem cronológica, sendo apenas 17 requisitórios em 2015; 16 em 2016; 2 em 2017; nenhum em 2018 e só 7 em 2019.

Afirma que a estagnação no pagamento dos créditos por ordem cronológica tem ensejado a adesão ao acordo direto com deságio de 40%, previsto na EC 94/2016, mesmo para os credores com melhores posições na fila de precatórios dada a falta de perspectiva de recebimento dos créditos.

Afirma, em suma, que a quitação dos precatórios da ordem cronológica têm sido retardada pela gestão do TRT-2 que tem atendido, quase totalmente, apenas os credores prioritários e aqueles que celebram acordo direto, deixando praticamente paralisada a fila da ordem cronológica, mesmo dispondo de recursos acumulados, oriundos de exercícios anteriores para tal finalidade e em numerário suficiente para





Conselho Nacional de Justiça

liquidar integralmente vários requisitórios e, assim, dar regular andamento à fila da ordem cronológica.

Aduz, ainda, violação do art. 56 da Resolução CNJ 303/2019 e do art. 102 da ADCT.

Afirma que a Resolução CNJ N. 313/2020 trata do funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia, *“assegurando o pagamento de precatórios como atividade priorizada pelo plantão extraordinário (art. 4º, inc. VI), a fim de garantir que não haja interrupção ou suspensão na liquidação dos requisitórios pelo tribunais, provendo os credores dos meios para enfrentar os desafios financeiros com seus próprios direitos judicialmente reconhecidos”*.

Ao final, requer:

“2) seja determinada a intimação da Presidência do TRT-2, a fim de prestar informações, especificamente, o saldo atual nas Contas Especiais I e II para pagamento de precatórios, assim como o saldo nelas existentes em 1º.1.2020;

3) seja acolhido o presente expediente para se determinar ao TRT-2 que proceda à imediata transferência da totalidade do saldo das contas especiais de precatórios para pagamento dos créditos por ordem cronológica, na forma prevista no art. 56, parágrafo único, da Resolução 303/2019 do CNJ, liquidando assim, também imediatamente, tantos precatórios em ordem cronológica quantos suficientes forem os recursos disponíveis.”

Em 28/7/2020, diante da necessidade de esclarecimento dos fatos, foi determinado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, no prazo de 10 dias, prestasse informações (Id. 4057076).

Em 5/8/2020, o TRT2 apresenta as informações, noticiando (Id. 4072718):

“O requerente é parte no precatório 20072000710, originário do processo 00142007519885020026, entre partes Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Hugo Alberto Soares Lima e Outros.

Referido precatório foi expedido em 23/05/2007, em nome de 22 credores, e inserido no orçamento de 2008 da Fazenda do Estado.





Conselho Nacional de Justiça

Dos 22 exequentes integrantes do precatório, 21 já receberam pagamento preferencial, com exceção do credor JOSE FERNANDO JUNG que, embora idoso (nascido em 13/12/1948), não teve pedido de pagamento preferencial por idade apresentado por seu advogado, e 4 fizeram acordo direto com a Fazenda do Estado pelo saldo remanescente, quitando seu crédito.

O patrono dos exequentes celebrou acordo direto com a Procuradoria Geral do Estado pelo total dos honorários advocatícios devido pelos credores no precatório, mas a homologação não foi feita pelo Exmº Juiz Auxiliar da Presidência para Precatórios e RPVs, por não haver destaque da verba honorária no precatório.

O acordo foi autorizado tão somente em relação aos honorários devidos pelos credores que celebraram acordo com a Fazenda do Estado.

O requerente FERDNAND PEDRA recebeu R\$62.804,15 em 31/10/2012, como pagamento preferencial, possuindo um saldo remanescente de R\$95.674,71 para 31/08/2018.

A gestão de pagamento de precatório empregada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região segue estritamente as diretrizes impostas pela EC 62/2009, declarada inconstitucional pelas ADIs 4357, 4425 e QO de 25/03/2015, pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 e pela Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o rateio de valores observa também o Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as demais Cortes de Justiça do Estado, que prevê a manutenção das listas de pagamento junto a cada Tribunal de origem dos precatórios, conforme autorização concedida pelo art. 53, § 3º da Res. 303 do CNJ, contando o TRT2 com um percentual de rateio de 6,7710096459, apurado em Julho/2019, em relação à dívida total de precatórios do Estado de São Paulo.





Conselho Nacional de Justiça

O TRT da 2ª Região está pagando hoje precatórios inseridos no orçamento de 2001 da Fazenda do Estado, que apresenta uma dívida hoje no TRT2 de R\$2.099.912.102,27 em 01/07/2020.

Com a extinção do regime especial previsto no art. 97 do ADCT e as formas alternativas de pagamento nele previstas - leilão, acordo direto com credores e ordem crescente de valor -, a Fazenda do Estado publicou o Decreto nº 62.350, de 26/12/2016, que, nos termos do art. 102 do ADCT, regulamentou a aplicação de recursos destinados ao pagamento de precatórios, optando por destinar 50% ao pagamento mediante acordo direto com os credores.

Os repasses feitos pelo TJSP atendem a uma regularidade mensal e apresentam um aporte médio de 6 milhões em cada conta especial, que oscila com recursos extras oriundos de depósitos judiciais, utilizado como fonte complementar de recurso orçamentário.

Os pagamentos são feitos nos estritos termos previstos nas normas citadas, com a utilização dos recursos da conta especial I para o pagamento da ordem cronológica, observada a preferência conferida aos créditos superpreferenciais, e os recursos da conta especial II para o pagamento de acordos.

Em razão do grande número de pedidos preferenciais apresentados, do valor da preferência fixado pela Fazenda do Estado, que até 7/11/2019 montava em 1.135,2885 UFESPs, totalizando R\$156.726,55 (5 vezes a OPV) para o exercício de 2020, da destinação de 50% dos recursos para o pagamento de acordos, bem como da inovação trazida com a EC 99/2017, que elevou o limite para até o quádruplo da obrigação de pequeno valor (OPV) para o pagamento das superpreferências dos entes devedores que se encontram no regime especial, todo o recurso recebido para pagamento pela ordem cronológica é quase integralmente destinado ao pagamento de idosos, doentes graves e deficientes.

A Lei Estadual 17.205, de 7/11/2019, reduziu a OPV do Estado de São Paulo para 440,21485 UFESPs, o que representa uma grande perda





Conselho Nacional de Justiça

para a extensão do crédito humanitário buscada pelo art. 102, §2º do ADCT, mas uma luz para os inúmeros credores que aguardam a ordem cronológica de pagamento para ver satisfeito o seu crédito.

Por meio do Ofício GP-P nº 11.751, de 07/06/2017, a Presidência do TRT2 apresentou consulta ao Tribunal de Justiça do Estado, Gestor das Contas Especiais, sobre eventuais providências adotadas para tornar efetivos os acordos disciplinados no Decreto 62.350, de 26/12/2016, do Estado de São Paulo, para que fosse dada efetividade aos recursos destinados na Conta II.

O TJSP concedeu 20 dias para que a Fazenda do Estado demonstrasse as providências tomadas para a realização de acordos diretos, "dada à efetivação dos depósitos na Conta II desde o início deste exercício e que permanecem sem disponibilização aos credores."

Vivenciando a realidade de não conseguir quitar nem mesmo os créditos superpreferenciais com o aumento do valor para 5 vezes a OPV e diante da não utilização efetiva dos recursos disponíveis na Conta II, a Presidência do TRT2 atendeu ao pedido apresentado pela Seção de Precatórios da OAB-SP, para adotar procedimento análogo ao autorizado pelo STF no MS 33.761 - DF, Relator Min. Edson Fachin, determinando, mediante autorização prévia da Procuradoria Geral do Estado, a transferência de 15 milhões da Conta especial II para a Conta especial I, o que possibilitou o pagamento de 5 precatórios da ordem cronológica, que serão agora acrescentados com o pagamento de mais 17 precatórios, o último de forma parcial, em razão da sobra de 59 milhões do pagamento das preferências deste mesmo lote.

Diante da realidade apresentada pela pandemia causada pelo COVID 19, que resultou em inúmeras perdas a toda a sociedade, bem como da suspensão de pagamento por 180 dias das parcelas devidas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e de outros municípios, conforme decisão proferida pelo CNJ no PP nº 003505-28.2020.2.00.0000, a Presidência do Tribunal deferiu, em Julho/2020, nova transferência de





Conselho Nacional de Justiça

valores da conta especial II para a conta I, agora no importe de 90 milhões, o que assegurará o pagamento de todo o saldo de preferências pendentes de pagamento, bem como vários precatórios da ordem cronológica.

Todos os valores recebidos do TJSP e pagos pelo TRT2 são divulgados no sítio eletrônico do Tribunal, mas apenas a título de exemplificação, o 1o lote de pagamento de preferências da Fazenda do Estado no 1o semestre de 2020 foi de R\$ 68.332.775,80 e o 2o lote de R\$8.994.204,20, sendo que mais 3 lotes de pagamento preferenciais estão em fase de conclusão, tudo para o 1o semestre de 2020.

Foram feitos também pagamentos de acordos em 99 precatórios, muitos deles com mais de 30 credores.

Comparando os pagamentos feitos com o exercício de 2019, já foram encaminhados ao Banco do Brasil, até Julho/2020, 1.752 ofícios de pagamento, sendo que muitos destes ofícios contemplam vários credores oriundos de um mesmo precatório, atingindo assim 73% da produtividade total de 2019.

Estes números estão sendo alcançados com o trabalho árduo de muitos servidores, entre calculistas da Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e RPVs e integrantes da Secretaria de Precatórios, que, mesmo com a suspensão do expediente presencial nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região, decretado em março/2020, têm se disponibilizado a adentrar nas instalações do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa para ter acesso aos processos físicos de precatórios, em busca de manter e até mesmo superar a efetividade dos pagamentos. Se valores não são liberados na mesma rapidez com que chegam ao Tribunal, é porque o volume de pagamentos no maior Tribunal Regional do Trabalho do Brasil tomou quase humanamente impossível conciliar carência de servidores, eficiência e conferência rígida de cálculos com a liberação imediata de valores. Maior efetividade só poderá ser alcançada com o aprimoramento de ferramentas tecnológicas, como o GPPEC, sistema de precatórios em fase de aprovação e que será acoplado ao PJe, e o SisconDJ, em fase de desenvolvimento,





Conselho Nacional de Justiça

sistema de alvarás eletrônicos já utilizado pelas Varas do Trabalho no TRT2 e que permitirá maior rapidez na liberação de pagamentos.

Os saldos das Contas I e II nas datas requeridas são:

Conta I:

R\$150.166.086,55, em 31/12/2019

R\$110.376.519,94, em 31/07/2020

Conta II

R\$115.584.890,76, em 31/12/2019

R\$122.335.798,34, em 31/07/2020

Do saldo total da Conta I em 31/07/2020, R\$59.548.239,27 serão utilizados para pagamentos pela ordem cronológica e o restante de valores já estão comprometidos com o pagamento de pedidos preferenciais protocolizados no 2º semestre de 2019, no total de 584, em fase de conclusão. A quitação deste lote de preferências só será possível mediante a transferência dos recursos da Conta II para a Conta I.

O aumento de pagamento de precatórios pela ordem cronológica em muito facilitaria o trabalho da Secretaria de Precatórios, porque com um único cálculo e ofício ao Banco do Brasil são quitados inúmeros créditos, mas a adoção desta "gestão de pagamento" seguramente violaria os arts. 56 da Res. 303 do CNJ, o art. 102 do ADCT, bem como todos os princípios constitucionais relacionados nesta informação."

Em 7/8/2020, o requerente peticiona (Id. 4078380) reiterando as argumentações da inicial, afirmando que as informações apresentadas pelo TRT2 corroboram com suas alegações de que em 2020 nenhum pagamento da ordem cronológica fora realizado, tal como nos anos anteriores, demonstrando que não vem sendo respeitada a cronologia como regra constitucional maior na gestão dos pagamentos, e contrariando orientação do CNJ.

Sustenta que, "se os pedidos prioritários poderão receber em antecipação apenas R\$ 60.771,65 por credor (RPV do Estado de São Paulo R\$ 12.154,33 x 5 = R\$ 60.771,65), o atendimento de 584 credores resultará na utilização de, no máximo, R\$





Conselho Nacional de Justiça

35.490.643,60, quantia bem inferior ao saldo informado acima (R\$ 50.828.279,80), sobrando ainda a quantia de R\$ 15.337.636,20 na Conta I. Por essa razão, é absolutamente equivocada a informação de que para o pagamento desses 584 credores preferenciais, seriam também empregados o saldo remanescente da Conta II. Claramente as contas apresentadas não fecham!”

E requer que a “Corregedoria Nacional de Justiça atue rapidamente, determinando que o TRT-2 faça **IMEDIATAMENTE** o pagamento de tantos precatórios por ordem cronológica quantos bastem os recursos atualmente disponíveis, **EM SUA INTEGRALIDADE**, segundo informação da própria Diretora de Precatórios daquele tribunal, qual seja R\$ 130.922.526,20 [que é o saldo depois de pagos os 584 credores prioritários da Conta I (R\$ 15.337.636,20), acrescido da totalidade do saldo atual da Conta II em 31.12.2019 (R\$ 115.584.890,76), que deveria ter sido transferido para a Conta I em 01.01.2020], sob pena de incidir a hipótese de **RETARDAMENTO** na liquidação de precatórios prevista no § 7º do art. 100 da Constituição Federal”.

É, no essencial, o relatório.

A questão posta neste expediente administrativo se restringe em verificar a adequação dos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à gestão das contas especiais de precatórios vinculadas ao Estado de São Paulo e quanto ao efetivo pagamento das superpreferências e dos valores relativos à ordem cronológica.

As dificuldades inerentes ao volume de precatórios devem ser enfrentadas pelos tribunais com a utilização efetiva de ferramentas de tecnologia da informação e aplicação rigorosa das normas procedimentais exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.

A implementação de ferramentas eletrônicas para o efetivo pagamento de precatórios aos beneficiários, como determinado na Resolução CNJ n. 303/2019, está sendo objeto de acompanhamento específico, no âmbito do PP n. 0004240-95.2019.2.00.0000, apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.





Conselho Nacional de Justiça

Quanto à gestão das contas especiais vinculadas ao Estado de São Paulo, o TRT – 2ª Região deve observar, como já dito, as normas da Resolução CNJ n. 303/2019 contidas em seu art. 56 e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 56. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o tribunal, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.”

As informações prestadas pelo TRT2 deixaram claro que, em 31/12/2019, existiam na conta II destinada ao pagamento de acordo direto, vinculado ao Estado de São Paulo, o saldo de R\$ 115.584.890,76.

A norma regulamentar determina que esses valores, descontados daqueles comprometidos com acordos já habilitados, devem ser transferidos para a conta I, que é destinada ao pagamento de superpreferências e da cronologia.

As informações prestadas neste feito não são claras quanto ao saldo da conta II não comprometido com acordos diretos habilitados em 31/12/2019.

Foram informados, também, os valores que estão sendo transferidos para a conta I no decorrer de 2020.

Como alertado pela parte requerente, os saldos existentes nas contas não correspondem aos valores informados como destinados para pagamento de precatórios na ordem cronológica e preferências deferidas.

Aparentemente, as informações prestadas estão incompletas, pois verifica-se um importante saldo financeiro sem nenhuma destinação.

Neste contexto fático, determino ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, responsável constitucional pelo pagamento dos precatórios, que:

a) informe, no prazo de 20 dias, o saldo da conta II vinculada ao Estado de São Paulo, não comprometido com acordos diretos habilitados em 31/12/2019.





Conselho Nacional de Justiça

b) proceda, no prazo de 20 dias, à transferência para a conta I vinculada ao Estado de São Paulo, de todo o saldo da conta II não comprometido com acordos diretos habilitados (Resolução CNJ n. 303/2019, art. 56, parágrafo único), existente em 31/12/2019, comprovando sua realização nestes autos.

Findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos para decisão quanto às questões de fundo.

Cientifique-se dessa decisão a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para acompanhamento, conforme o Termo de Cooperação n. 001/2018.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S27/Z07/S22/Z11/Z07.

